



MPV 627

00153

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO REGO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 627, de 2013)

Suprima-se da nova redação dada ao inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pelo art. 49 da Medida Provisória nº 627, de 2013, o complemento *“e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita”*.

JUSTIFICAÇÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio), declarou, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, 1998, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998 (venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços) não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20, de 1998, não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Com o propósito de estender a decisão do STF a todos os contribuintes, o Congresso Nacional tomou a iniciativa de revogar o malsinado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, por meio do art. 79, XII, da Lei nº 11.941, de 2009.

Desde então, a base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo, disciplinada pelo art. 3º da referida Lei nº 9.718, de 1998, junte-se às receitas da atividade ou objeto principal da pessoa

Substituída esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 21/11/13 às 6752
Claudia Matricula 11317

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/11/2013 às 12:30
Tiago Brum - Mat. 256058



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

jurídica. Ora, se a base de cálculo contempla apenas receitas operacionais ligadas à atividade-fim da empresa, a previsão legal de deduções (exclusões) dessa base de cálculo deve se limitar a essas mesmas receitas operacionais. Coerentemente, o art. 99, VIII, da MPV nº 627, de 2013, deixa de considerar expressamente como deduções (exclusões) as receitas decorrentes da venda bens do ativo permanente e aquelas oriundas da transferência onerosa de crédito de ICMS (os ora revogados incisos IV e V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998).

Também de forma coerente, a nova redação dada pelo art. 49 da MPV ao inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, deixou de considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial como dedução (exclusão) da base de cálculo. Esse resultado decorre da aplicação do método da equivalência patrimonial (regime de competência) para avaliar os investimentos permanentes da empresa em outras companhias e não é uma receita da atividade-fim.

Contudo, incoerentemente, a redação do citado inciso II manteve o resultado positivo da avaliação do investimento pelo método do custo (regime de caixa) como dedução (exclusão). Ora, esses lucros e dividendos não são receitas da atividade-fim, logo não podem ser considerados deduções (exclusões) da base de cálculo, razão pela qual devem ser expungidos da redação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, conforme proposto por esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO